



Adriano
2015.12.10

16.24

Receba à 10º Comissão

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 7/XIII/1.ª (BE)

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 8/XIII/1.ª (PCP)

Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro que "procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

1 - A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade para o trabalho e com prognóstico de evolução com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários,

originada por paramiloidose familiar, doença de Machado Joseph, sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, e doença de Alzheimer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade para o trabalho, decorrente de outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce que evoluam rapidamente para uma situação com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários.

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

Artigo 10.º

[...]»

Artigo 4.º

Aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades

1 - A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicada no Diário da República n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aferida pelo período de 3 meses, passados os quais é avaliada.

2 – A aplicação da Tabela de Funcionalidades tem como único objetivo a sua aferição e não pode o resultado da sua aplicação influir na certificação médica das situações de incapacidade para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidades das Regiões Autónomas.

3 - O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada, participada por entidades representativas dos intervenientes neste processo, constituída por Despacho do Ministro do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social, que apresentará ao Governo um relatório, no prazo de 3 meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades.

Assembleia da República, 10 de dezembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Gomes Soárez
Nuno Correia
Justa Matos
Paulo Pimentel